



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.720189/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.433 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LAVERIO RUSSO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou seus dependentes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para expungir da condenação os valores referentes ao plano de saúde da UNIMED São Roque, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.54/55) contra decisão de primeira instância (fls.42/49), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 30/35 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2011, ano calendário 2010.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 31/33, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações abaixo relacionadas:

- ***Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas*** - R\$ 23.397,54 - mesmo após regularmente intimado o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;
- ***Glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução*** – R\$ 2.830,84 - mesmo após regularmente intimado o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;
- ***Glosa de Dedução Indevida de Dependente*** – R\$ 1.808,28 - mesmo após regularmente intimado o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/03, anexando documentos às fls. 04/19, alegando em síntese que:

- *apresenta certidão de casamento para comprovar relação de dependência de sua esposa;*
- *apresenta comprovantes de despesas médicas do titular e dependente;*
- *concorda com a infração de despesas de instrução;*
- *requer os benefícios do estatuto do idoso;*

- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da penalidade aplicada;

Consta às fls. 39 informação prestada pela Equipe de Cobrança da ARF de São Roque de recolhimento parcial do débito, referente a parte não impugnada, tendo este sido apropriado para abatimento do saldo devedor remanescente, conforme se infere do extrato anexado às fls. 38.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. ESPOSA.

Restabelece-se a dedução de dependente quando restou comprovado pelo contribuinte através de Certidão de Casamento a respectiva relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/12/2013 (fl.53); Recurso Voluntário protocolado em 14/01/2014 (fl.54), assinado pelo próprio contribuinte.

O contribuinte, responde nestes autos, por ter cometido as seguintes infrações:

a) glosa de dedução indevida de despesas médicas;

b) glosa de dedução indevida de despesas com instrução;

c) glosa de dedução indevida com dependentes.

Em sua peça de impugnação, o contribuinte concorda com a infração atribuída às despesas com instrução (fl. 2).

Ressalvo que, conforme consta à fl. 39 dos autos, já foi feito o recolhimento do débito, da parte não impugnada.

Relativamente à glosa de dedução indevida de dependentes, foi reestabelecida a dedução pleiteada, tendo em vista a documentação apresentada pelo contribuinte, bem como a legislação de regência à época própria.

A r. decisão de origem, finca entendimento, que para as deduções de despesas médicas a regra a ser seguida é esta:

“Exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação:

1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como vincular a dedução ao possível interessado;

2) do valor do pagamento realizado;

3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano);

4) do tipo de serviço realizado;

5) do beneficiário do serviço (paciente);

6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.”

Pois bem, nesta esteira de entendimento, a r. decisão revisanda, glosou os seguintes créditos:

a) Unimed Jundiaí – Convênio Médico não há descrição das pessoas beneficiárias do plano de saúde contratado conforme exigência do Termo de Intimação Fiscal de n.º 2011/784557103982024;

b) Jorge Miura Ishid – fls. 16 não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 90,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2011. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária do serviços prestados pelo profissional, assim como não consta o endereço do prestador de serviços (art. 80 do RIR/99 – incisos II e III);

c) Fabrício Bovo – fls. 16 não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 200,00 a título de despesas médicas para o exercício

de 2011. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional, assim como não consta o endereço do prestador de serviços (art. 80 do RIR/99 – incisos II e III);

d) Modesto Cerioni Júnior – fls. 16 não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 140,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2011. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional contratado (art. 80, II, RIR/99).

e) Clínica de Hematologia e Oncologia – fls. 17 não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 1.200,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2011. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela clínica (cirurgia) (art. 80, II, RIR/99).

Ressalvo por oportuno, que o pagamento feito à profissional Valéria Bellini Russo, foram restabelecidos pela r. decisão de origem.

Irresignado, o recorrente alega em razões preliminares, que a notificação do lançamento é nula, porque a norma vigente à época dos fatos, não elencava a obrigatoriedade da descrição das pessoas beneficiárias no informe de rendimento. Diz que os fatos ocorreram em 2010 e que a norma pertinente, entrou em vigor em 15 de dezembro de 2011.

De plano, a preliminar lançada deve ser afastada, senão vejamos:

Na descrição dos fatos e no enquadramento legal, a autoridade Fiscal, teve como base para apurar as infrações, os artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, todos do Decreto nº 3000, que foi publicado em 29/03/1999, portanto antes dos fatos ocorrerem.

No mérito, parcial razão assiste ao recorrente, eis que o documento juntado na fase recursal, à fl. 58 dos autos, dá conta que o recorrente foi conveniado à UNIMED São Roque, através da Prefeitura Municipal de Itupeva no período de 02/01/2002 a 15/02/2013, tendo a prefeitura efetuado o desconto em sua folha de pagamento.

Ademais, restou provado que o desconto era feito proporcional a ele e sua esposa, sendo certo que a mesma era sua dependente, segundo informações contidas nos autos. Provejo.

Com relação aos recibos trazidos aos autos, referentes ao profissional Jorge Miura Ishida, não há indicação de quem seja o beneficiário. Mantenho.

Da mesma forma, o recibo do profissional Fabrício A. Bovo. Mantenho.

Da mesma forma, o recibo do profissional Modesto Cerioni Júnior. Mantenho.

Da mesma forma, o recibo da Hemoclínica. Mantenho.

Processo nº 13877.720189/2013-16
Acórdão n.º **2002-000.433**

S2-C0T2
Fl. 7

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar lançada e, no mérito dá-se parcial provimento para expungir da condenação os valores referentes ao plano de saúde da UNIMED São Roque.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil